

Referente: RDC ELETRÔNICO 001/2017

MARCIO G. SILVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.255.387/0001-10, nome fantasia **M.A. CONSTRUTORA**, com sede na rua São Marcos, 631, Jardim das Oliveiras, Machado/MG, CEP 37750-000, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seu advogado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital *RDC ELETRÔNICO 001/2017*, tempestivamente, expondo e requerendo o que segue:

I - TEMPESTIVIDADE

Conforme item 15 do edital, o prazo para impugnação é de 5 dias úteis, contados regressivamente da data de abertura da sessão, prevista para o dia 10/08/2017. Portanto, tempestiva a presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O item **14.7.2** do presente edital traz a “capacidade técnico-operacional” assim disposto:

apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, acompanhados da Certidão de Acervo Técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. (Grifou-se).

Todavia, ouse-se discordar. Tal fato vai contra o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU.

Ademais, fere de morte diversos princípios Administrativos, tais como exemplificativamente, a ampla concorrência, o melhor interesse público, a legalidade, eficiência etc.

O art. 30 da Lei 8.666/93 não traz a exigência prevista no item 14.7.2. do presente Edital. É um artigo deveras grande mas, pela importância, pede-se *venia* para transcrevê-lo integralmente, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

- a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Grifou-se)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vê-se, cristalinamente que a exigência expressa no edital e ora impugnada não está prevista em Lei.

O edital confunde **capacidade técnico-operacional** com **capacidade técnico-profissional**. Diferencia-se estes institutos citando o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.
(Grifou-se).

É possível e, inclusive recomendável, que se exija comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, devidamente registrado no CREA.

É o que se extrai do inciso II do art. 30 e do final de seu §1º, ambos da Lei 8.666/93.

De se considerar, também, a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Além da citada Resolução, o Acórdão 655/2016 - Plenário do TCU, em síntese, definiu serem estes os documentos que comprovam a capacidade para a obra.

Noutro giro, não há na legislação pátria qualquer fundamento para a exigência da **capacidade técnico-operacional da licitante**, seja por meio de atestados do CREA ou de qualquer outro documento.

Tal afirmação está fortemente ancorada no julgado do TCU, perfeitamente aplicável ao caso ora em debate, veja-se:

Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das

licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 - 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara;** (Acórdão 655/2016 do Plenário) (Grifou-se).

Outrossim, em recentíssima decisão, o TCU voltou a analisar a matéria e novamente entendeu como o aqui defendido, veja-se o Acórdão 205/2017:

"exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Assim, o referido item impugnado deve ser retirado do Edital para se permitir a ampla concorrência e deixar de ferir de morte os julgados do TCU, a Resolução do CONFEA, os princípios e normas que regem a matéria.

II - CONCLUSÕES

Assim, requer-se respeitosamente seja corrigida a ilegalidade apontada, com a conseqüente exclusão do item 14.7.2 do Edital, permitindo, assim a ampla concorrência e adequando-se o referido edital ao entendimento do TCU, da Resolução do CONFEA e as normas e princípios que regem a matéria.

Pede deferimento.

Machado/MG, 01 de agosto de 2017.


JORGE ANTONIO DA SILVA RESENDE JR.
OAB/MG 130.908